

# UMA CONTRIBUIÇÃO TEÓRICA DO CAPITAL SOCIAL NO LOCAL DE TRABALHO À HERMENÊUTICA DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL TRABALHISTA

*A THEORETICAL CONTRIBUTION OF THE WORKPLACE SOCIAL CAPITAL TO THE HERMENEUTICS OF THE REALIZATION OF FUNDAMENTAL LABOR RIGHT*

**Leandro Cioffi**

Doutor em Direito pela PUCSP. Mestre em Direito pela UNESP de Franca. Professor do Curso de Direito da UFMT, Campus Universitário do Araguaia.  
E-mail: leandrocioffi@bol.com.br

Recebido em: 10/01/2022

Aprovado em: 10/09/2022

**RESUMO:** Estudo com o tema do capital social no local de trabalho associado à saúde e bem-estar dos trabalhadores, e com a problemática referente à contribuição de suas bases teóricas na hermenêutica de concretização do direito fundamental de proteção à saúde do trabalhador contra riscos psicossociais relacionados ao trabalho, assim se tratando de um estudo teórico e bibliográfico. O objeto deste estudo refere-se à análise de alguns aspectos desse capital social no local de trabalho dentre aqueles estruturados no COPSOQ III a fim de obter respostas sobre a uma possível solução à problemática apresentada. Este é um estudo de método indutivo na específica acepção de Müller, assim empregando aspectos do capital social no local de trabalho, dentre aqueles estruturados no COPSOQ III, como realidade faticossocial na ótica dos riscos psicossociais, inserindo-os na composição do correspondente direito fundamental de proteção à saúde do trabalhador contra riscos relacionados ao trabalho. Utilizou-se também o raciocínio argumentativo dos princípios nas específicas acepções de Dworkin e Alexy para a construção desse direito fundamental especificamente contra riscos psicossociais sob a análise daqueles aspectos do capital social no local de trabalho. Conclui-se pela contribuição positiva desses analisados aspectos específicos de capital social no local de trabalho à elucidação de padrões de conhecimento, e estes traduzíveis em jurídicos na interconexão do referido direito fundamental e no seu refinamento à proteção contra riscos psicossociais.

**Palavras-chave:** Capital social no local de trabalho. Riscos psicossociais. Direito fundamental. Concretização de direito.

**ABSTRACT:** Study with the theme of the workplace social capital associated with the health and well-being of workers, and with the problematic referring to contribution of their theoretical bases in the hermeneutics of realization of the fundamental right to protection of worker's health against psychosocial risks related to work, thus considering a theoretical and bibliographic study. The objective of this study is relative to analysis of some aspects of this workplace social capital among those structured in the COPSOQ III in order to obtain answers about a possible solution for the problematic presented. This is a study of inductive method in the meaning specific of Müller, thus

employing aspects of workplace social capital, among those structured in the COPSOQ III, as phatic and social reality in the optics of psychosocial risks, inserting them in the composition of the corresponding fundamental right of protection to workers' health against risks related to work. It was also used the argumentative reasoning of the principles in the specific meanings of Dworkin and Alexy for construction of this fundamental right specifically against psychosocial risks under the analysis of those aspects of the workplace social capital. It is concluded by the positive contribution of those analyzed specific aspects of workplace social capital for the elucidation of knowledge standards, and these translatable into juridical in the interconnection of the referred fundamental right and in its refining to protection against psychosocial risks.

**Keywords:** Workplace social capital. Psychosocial risks. Fundamental right. Realization of right.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Bases teóricas do capital social. 2 Capital social e saúde (bem-estar) dos membros do grupo. 3 O capital social no local de trabalho e o COPSOQ III. 4 A contribuição do capital social no local de trabalho para a concretização de direito. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

Frisa-se, inicialmente, que o presente trabalho se trata de um estudo referente ao desenvolvimento do projeto de pesquisa cadastrado na Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, sob o título “Constituição e Trabalho, Estresse e Sofrimento”.

O presente estudo tem como tema a abordagem do capital social no local de trabalho, com a delimitação de tratar de sua associação com a saúde e o bem-estar dos trabalhadores. Assim, trata-se de uma abordagem de estudo teórico e bibliográfico envolvendo áreas de conhecimento concentradamente das ciências sociais e da psicologia voltadas a esse tema, mas, sobretudo, envolvendo a área de conhecimento do Direito voltada à hermenêutica de concretização do direito fundamental de proteção à saúde do trabalhador contra riscos relacionados ao trabalho, na especificidade dessa proteção contra riscos psicossociais.

Como um modo de analisar características de uma sociedade (ou de um grupo mais delimitado), dentre os aportes teóricos existentes no estudo das ciências sociais há um que se denomina por “capital social”, tal como fundamentando tópico 1 do presente trabalho.

Além disso, há estudos que buscaram compreender a associação entre esse capital social e a saúde e bem-estar nesses grupos examinados (e assim aos membros destes), inclusive quando se referir a um recorte social específico, que se refere ao local de trabalho, estudos assim fundamentados respectivamente nos tópicos 2 e 3.

Inclusive esse capital social no local de trabalho também se encontra dentre os fundamentos inseridos na composição estrutural de um específico instrumento técnico de grande credibilidade científica para avaliação e prevenção de riscos psicossociais relacionados ao trabalho, que é o Questionário Psicossocial de Copenhague, atualmente na sua terceira edição – o COPSOQ III – tal como fundamentado nos tópicos 3 e no final do 4.

Ocorre que, em se tratando de proteção à saúde do trabalhador contra riscos relacionados ao trabalho na perspectiva teórica dos direitos fundamentais, a efetiva proteção contra riscos psicossociais requer a influência de conhecimentos científicos no processo hermenêutico jurídico tal como fundamentado no tópico 4.

Diante dessas constatações, a problemática apresentada sobre o tema do presente estudo se sintetiza pela seguinte questão: as bases teóricas do capital social no local de trabalho contribuem (e como) para o processo hermenêutico de concretização do direito fundamental de proteção à saúde do trabalhador contra riscos psicossociais?

Assim, metodologicamente, o presente estudo procurou se basear na indução, assim entendida em Müller (2009), no sentido de inserir problemas psicossociais – revelados por meio

do aporte teórico do capital social no local de trabalho considerando-os como realidades faticossociais – na composição do correspondente direito fundamental de proteção à saúde do trabalhador contra riscos relacionados ao trabalho.

Além disso, utilizou-se também um raciocínio envolvendo um aporte teórico distinto do mülleriano, que foi o da argumentação dos princípios como normas jurídicas, assim com base nas lições de Dworkin (2017, 2019, 2016) e Alexy (2017), na atividade construtiva válida de atribuição do direito fundamental de proteção à saúde do trabalhador contra riscos psicossociais relacionados ao trabalho, sob a análise de aspectos do capital social no local de trabalho no que se encontram estruturados no COPSOQ III, mas em conformidade ao sistema constitucional brasileiro.

*A priori*, não se tratou de buscar precisamente algum diálogo metodológico entre Müller, Dworkin e Alexy, não tendo sido essa a finalidade do presente estudo, e sim a de se buscar uma possível contribuição de melhoramento hermenêutico referente ao tema em estudo refletindo-se com o emprego desses três aportes teóricos distintos.

Numa perspectiva macro, entre Müller, Dworkin e Alexy – apesar de apresentarem seus respectivos aportes teóricos bem distintos ao compará-los – há em comum uma posição no sentido oposto ao do positivismo jurídico postulante de uma estrita hermenêutica formalista dos preceitos normativos, seja na compreensão de falta de clareza do texto normativo em casos futuros conforme Müller (2010, p. 62), seja na fundamentação jurídica além das regras para a solução de “casos difíceis” conforme Dworkin (2017, p. 35-37), seja na ideia do refinamento e fundamentação de enunciados jurídicos indeterminados que constituem normas de direitos fundamentais atribuídas conforme Alexy (2017, p. 69-72), ou no caráter *prima facie* de algumas espécies normativas a respeito conforme este mesmo autor (ALEXY, 2017, p. 103-104).

Assim, no que diz respeito à vagueza de sentido deôntico a alguma espécie de preceito jurídico-fundamental encartado na Constituição, sua normatividade requer uma hermenêutica que vai além do estrito formalismo do positivismo jurídico, conforme seguem suas fundamentações no item 4 do presente estudo.

Nesse sentido, o objetivo do presente estudo foi o de analisar alguns aspectos – pertencentes ao aporte teórico do capital social no local de trabalho – dentre aqueles que se encontram nitidamente estruturados na formalização do COPSOQ III, a fim de se obter uma compreensão mais clara sobre a possível contribuição de esse aporte teórico ao melhoramento do processo hermenêutico de concretização do direito fundamental trabalhista de proteção à saúde do trabalhador contra riscos psicossociais relacionados ao trabalho.

Para tanto, como caminhos de pesquisa (objetivos específicos), o presente estudo buscou levantar: a) breves compreensões acerca das bases teóricas do capital social em geral, ora pertencentes às ciências sociais; b) sobre a possível associação entre esse capital social à saúde e ao bem-estar no correspondente grupo, assim baseando-se em estudos voltados especificamente à saúde; c) bem como sobre esse capital social específico ao local de trabalho, e como este se insere estruturalmente em uma dentre as espécies de instrumentos de avaliação e prevenção de riscos psicossociais relacionados ao trabalho, que é o COPSOQ III; e por fim d) compreender se (e como) esse capital social no local de trabalho contribui para o processo hermenêutico de concretização do direito fundamental de proteção ao trabalhador contra riscos psicossociais relacionados ao trabalho.

Por se tratar de um artigo que visa contribuir para melhor compreensão à hermenêutica de concretização do referido fundamental, a justificativa do presente estudo também se enquadra na temática da justiça constitucional, considerando que esse viés hermenêutico também se encontra indissociável ao exame jurisdicional de eficácia e efetividade desse direito, inclusive em casos que envolvam controles de constitucionalidade por via direta ou incidental.

## 1 BASES TEÓRICAS DO CAPITAL SOCIAL

Ainda é importante salientar que não parece ser algo pacificado acerca do marco teórico do que hoje é denominado por “capital social”. Conforme ressaltam Islam e outros (2006, p. 4, tradução nossa) “[n]a literatura nesse assunto, não há consenso sobre as origens intelectuais ou quem primeiro introduziu implícita ou explicitamente a noção de ‘capital social’. [...]”

Dentre os teóricos que discorreram sobre esse tema, destacam-se algumas noções básicas extraídas dos pensamentos de Pierre Bourdieu e também de Robert D. Putnam, e a partir delas apresentar uma breve e preliminar noção sobre o que se compreende por capital social.

No campo das ciências sociais, a expressão “capital social” pode ser encontrada como um sentido não necessariamente de ativos patrimoniais de um indivíduo ou de uma instituição empresária, mas como sentido de um conjunto de qualidades existentes em determinado grupo social. Isso porque, na lição de Pierre Bourdieu (1980, p. 2, grifo do autor, tradução nossa), “[o] capital social é o conjunto de recursos atuais ou potenciais que estão ligados à posse de uma *rede durável de relações* mais ou menos institucionalizadas de interconhecimento e inter-reconhecimento[...]”. Isso se refere a uma relação de “pertencimento a um grupo” ao qual se dá por “ligações” através de trocas úteis e permanentes, tanto materiais quanto simbólicas (BOURDIEU, 1980, p. 2).

Assim, pode-se compreender que a existência de capital social em determinado grupo se verifica não pela medida dos atributos capitais de cada um de seus membros em si, mas pelo reconhecimento desses atributos, evidenciado através de suas trocas úteis que forem mantidas no grupo. Logo, nessa linha de pensamento, tem-se o reconhecimento como um aspecto fundamental para a verificação dos níveis de capital social no grupo.

Outro aspecto fundamental que também se pode notar no capital social diz respeito à interação que nele ocorre. Segundo comentam Kwame McKenzie, Rob Whitley e Scott Weich (2002, on-line, tradução nossa) “[a] teoria do capital social tenta descrever as forças que modelam a qualidade e a quantidade de interações sociais e instituições sociais. O capital social tem sido caracterizado como a cola que mantém sociedades juntas.”

Em se tratando da interação, pode-se compreender que a ela associam-se também outros aspectos do capital social, a saber, os da confiança e da reciprocidade. Isso porque, para Putnam (2006, p. 250), “[o] capital social facilita a operação espontânea”, e mencionando a “associação de crédito rotativo” como um exemplo. Daí, no seu pensamento, o capital social tem como o seu “componente básico” a “confiança”, esta por sua vez promotora da “cooperação” numa comunidade e vice-versa. (PUTNAM, 2006, p. 253-254)

Porém, uma importante explicação a respeito é a de que “[a] confiança necessária para fomentar a cooperação não é uma confiança cega. A confiança implica uma previsão do comportamento de um ator independente. [...]” (PUTNAM, 2006, p. 254)

Além disso, o referido autor também comenta sobre outro componente de alta produção do capital social, que é o da “reciprocidade generalizada”, a saber, “uma contínua relação de troca” com “expectativas mútuas” de favores (PUTNAM, 2006, p. 256).

Assim, pode-se compreender que a existência quantitativa ou qualitativa de capital social em determinado grupo pode ser mensurada pela verificação das relações de confiança e de reciprocidade nele existentes, que por sua vez nele se revela a manutenção de um estado de interações sociais, por meio de trocas úteis assim consideradas pelo reconhecimento dos membros desse grupo, este por sua vez mantido a vínculos de pertencimento.

Além desses aspectos, uma característica que também se destaca sobre o capital social é a do mesmo ser considerado por uma corrente de pensamento como um bem público.

Dentre as distinções de capital social, uma importante divergência na literatura a esse respeito, segundo explicam Kawachi e outros (2004, on-line), refere-se, de um lado, a uma corrente

com a visão do capital social no sentido de “atributo individual”, e a outra corrente que o vê no sentido de “propriedade de coletivos”.

Na explicação de Mary J. De Silva e outros (2005, p. 619, tradução nossa) “[o] capital social individual é mais medido comumente por perguntas aos indivíduos sobre sua participação em relações sociais (por exemplo, membro de grupos) e suas percepções da qualidade dessas relações. [...]” Já o capital social ecológico, explicam que ele “[...] tem sido mais frequentemente medido por agregação das respostas de indivíduos em levantamentos de população para o nível comunitário.” (DE SILVA *et al*, 2005, p. 619, tradução nossa)

Porém, na opinião de Kawachi e outros (2004, on-line), o capital social tem sua contribuição referente à “dimensão coletiva”, no sentido de que os efeitos do capital social à saúde devem ser analisados dentro de uma estrutura “multinível” (individual e coletivo).

Pode-se compreender que um grupo bem servido de capital social promove aos seus membros o acesso coletivo aos seus benefícios constituídos na correspondente rede social de trocas úteis. Putnam (2006, p. 253), ao se referir ao capital social como “confiança, normas e cadeias de relações sociais”, explica também que uma característica do mesmo é a de se constituir como “bem público”.

Nesse sentido, tem-se também um entendimento de que “[o] aspecto do capital social que faz dele um bem público clássico é sua propriedade de não exclusividade; isto é, seus benefícios são disponíveis a todos que vivem dentro de uma comunidade específica, e o acesso a ele não pode ser restrito.” (KAWACHI *et al*, 1997, p. 1496, tradução nossa) Desse modo, tem-se uma ideia no sentido de que um grupo bem servido de capital social mantém relações de inclusão, pertencimento, consideração dentre seus membros.

Vale esclarecer, contudo, que com as explicações acima, a característica de bem público atribuída ao capital social não quer dizer a este como sendo uma prerrogativa ou um direito público subjetivo ou um bem ou coisa de domínio a alguém. Ao capital social, considerá-lo como bem público parece versar no sentido de uma característica que possa existir (em níveis) a determinado grupo, ou seja, uma característica que possa estar integralizada nas estruturas que compõem a operação desse grupo.

Ademais, explicam Mckenzie, Whitley e Weich (2002, on-line, tradução nossa) que “[u]ma importante feição do capital social é que ele é uma propriedade de grupos ao invés de indivíduos. A natureza ecológica do capital social o distingue das redes sociais e do apoio social, que são propriedades de indivíduos.”

Isso faz remeter à compreensão de que a verificação quanto à existência de níveis ou peculiaridades do capital social de determinado segmento da sociedade não se faz a partir da observação tão somente dos indivíduos nela inseridos, mas da maneira como o grupo social em exame se opera.

Assim, enquanto que a falta de apoio social de colegas pode ser detectada a partir da coleta de dados de um indivíduo sofrendo estresse negativo desse grupo social, os níveis e peculiaridades do capital social requerem que os dados precisem ser estudados a partir da observação desse grupo.

Outro ponto que se destaca quanto ao estudo do capital social diz respeito às suas divisões (ou dimensões) que a literatura voltada a esse tema as apresenta. No presente estudo, não se aprofundando a essa questão, há a seguinte menção correspondente apenas a duas dessas dimensões de capital social, que se referem à horizontal e a vertical.

Uma “forma essencial” desse capital social na explicação de Putnam (2006, p. 257) é a dos “sistemas de participação cívica”. Para o referido autor, há “sistemas de intercâmbio e comunicação interpessoais” que caracterizam a sociedade, alguns deles sendo sistemas “horizontais” (congregações entre pessoas semelhantes em *status* e poder) e “verticais” (entre pessoas com relações hierárquicas e de dependência). (PUTNAM, 2006, p. 257)

Daí, a respeito dos sistemas de participação cívica, explica que eles “representam uma intensa interação horizontal”. (PUTNAM, 2006, p. 257) Além disso, explica que “[u]m sistema

vertical, por mais ramificado e por mais importante que seja para seus membros, é incapaz de sustentar a confiança e a cooperação sociais. [...]” (PUTNAM, 2006, p. 259)

Feitas essas breves considerações teóricas, resta compreender quanto à associação desse capital social à saúde e ao bem-estar dos membros nele pertencentes, a saber, se a presença de bons níveis de capital social nos grupos sociais faz como que seus membros desfrutem de bons níveis de saúde e de bem-estar.

## 2 CAPITAL SOCIAL E SAÚDE (BEM-ESTAR) DOS MEMBROS DO GRUPO

Apesar da complexidade que pode estar envolvida em uma pesquisa com o objetivo de associar o capital social à saúde em determinado grupo, por décadas há estudos que demonstram essa associação.

A exemplo disso, em um estudo de revisão sistemática publicado em 2005, apontou-se que o capital social a nível individual “[...] ofereceu evidência de uma relação inversa entre capital social cognitivo e distúrbios mentais comuns. [...]” (DE SILVA *et al*, 2005, p. 619, tradução nossa)

Como outro exemplo, em um estudo ecológico publicado em 1997, a conclusão foi no sentido “[...] de que a desigualdade de renda conduz ao aumento da mortalidade por meio do desinvestimento em capital social.” (KAWACHI *et al*, 1997, p. 1491, tradução nossa)

E ainda como um terceiro exemplo, a indicação dos resultados do estudo de Islam e outros (2006, p. 1, tradução nossa) foi a de “[...] que existe uma associação positiva (efeito fixo) entre capital social e melhor saúde sem consideração ao grau de igualitarismo dos países. [...]”

Em tanto no segundo quanto no terceiro exemplos citados acima, é possível observar um dado comum, que é a questão da igualdade/desigualdade, mas esta não é a única quando se associe o estudo do capital social à saúde.

Em estudo de Szreter e Woolcock (2004, on-line) sobre a eficácia social referente a três perspectivas explicadas pela literatura em saúde pública – “apoio social”, “desigualdade” e “economia política” – apresenta-se uma teoria conciliadora dessas perspectivas. Porém, para isso, os referidos autores defendem a tese de que, para tal conciliação, é preciso acrescentar “critérios empíricos e conceituais da história e da literatura mais extensa de capital social.” (SZRETER; WOOLCOCK, 2004, on-line, tradução nossa)

Apesar de o capital social possuir associação benéfica à saúde, contudo é importante desde já ressaltar que a presença desse capital social nem sempre é garantia de benefício a determinado grupo.

O capital social, como comentam Islam e outros (2006, p. 6, tradução nossa), “[...] não é uma panaceia para os problemas de saúde da população e ele nem sempre pode gerar melhores resultados à saúde. [...] O capital social pode às vezes facilitar consequências negativas ou perversas.”

Nesse sentido, um ponto que merece atenção especial sobre o tema diz respeito à ideia de que talvez um alto nível de capital social de um grupo nem sempre seja um dado incontestável de ambiente social sadio para todos os seus membros, considerando que uma parcela destes pode, a depender de diversos problemas envolvidos, estar sujeita a condições de maiores riscos psicossociais, que é a parcela das minorias pertencentes a esses grupos.

A esse respeito, segundo explicam Mckenzie, Whitley e Weich (2002, on-line), sociedades homogêneas com altos níveis de capital social às vezes se caracterizam pela intolerância a comportamentos das minorias que, se não se moldarem, podem ser marginalizadas, perseguidas ou excluídas. Isso sugere uma compreensão de que altos níveis de capital social podem ser bons indicativos para o bem-estar da maioria do grupo, mas nem sempre corresponde suas benesses às minorias em um contexto de respeito às diferenças no convívio social.

Além do mais, os referidos autores também afirmam que “[g]angues criminosas tais como a Máfia e agrupamentos paramilitares de espaços firmados muitas vezes contam com altos níveis de capital social para manter sua autoridade.” (MCKENZIE; WHITLEY; WEICH, 2002, on-line, tradução nossa)

Diante dessas ressalvas, pode-se compreender desde já que a observação de grupos, sob a perspectiva teórica do capital social, implica numa relevante carga de complexidade de sua observação, exigindo, por conseguinte, muita e especializada atenção enquanto indicativo para leitura de saúde e bem-estar, não bastando apenas associar o alto nível de capital social como pressuposto inquestionável de saúde e bem-estar dos membros do grupo em exame.

Contudo, apesar dessas ressalvas, a base teórica do capital social em relação à saúde dos membros do grupo vem sendo adotada em diversas pesquisas práticas envolvendo um recorte social específico, que é o local de trabalho (assim compreendendo o grupo de trabalho), a fim de se compreender quanto à associação desse capital social à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores.

### 3 O CAPITAL SOCIAL NO LOCAL DE TRABALHO E O COPSOQ III

Quanto à observação do capital social no local de trabalho (*Workplace Social Capital – WSC*), suas dimensões entre capital social vertical e horizontal seguem com algumas compreensões mais especializadas além daquelas básicas e gerais de Putnam.

Em seu estudo sobre o capital social no local de trabalho, Elisabeth Framke e outros (2019, on-line, tradução nossa) referem ao capital social vertical como as “[...] relações cooperativas entre empregados e seus superiores, enquanto que o WSC horizontal refere-se às relações cooperativas entre colegas. [...]”

Ademais, a hipótese admitida no estudo de Tuula Oksanen e outros (2013, on-line, tradução nossa) foi a “[...] de que no contexto do local de trabalho, os fatores que aumentam a interação social estão associados com a acumulação do capital social no local de trabalho.” No entanto, pelos resultados obtidos por esse estudo, que envolveu o trabalho no setor público da Finlândia, eles “[...] indicam que um crescimento no tamanho da unidade de trabalho é potencialmente prejudicial à formação de capital social. [...]” (OKSANEN e outros, 2013, on-line, tradução nossa)

Isso remete à ideia de que grandes locais de trabalho por si só não pressupõem grande capital social ao considerar este como tendo a interação entre os trabalhadores como aspecto fundamental para o seu desenvolvimento no local de trabalho.

Porém, verificando uma existência significativa de capital social no local de trabalho, pode-se dizer que, em geral, essa existência associa-se a resultados favoráveis à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores, e há vários estudos que tiveram conclusões nesse sentido.

Interessante destacar que, em um estudo publicado em 2011, sua conclusão foi no sentido de que “[o] capital social no local de trabalho parece estar associado à redução da mortalidade na população com idade de trabalho.” (OKSANEN *et al*, 2011, p. 1742, tradução nossa)

Por algumas definições, segundo comentam Kenneth Jay e Lars L. Andersen (2018, on-line, tradução nossa), “[...] um alto capital social parece como algo que deveria ser uma parte inerente de um ambiente saudável nos locais de trabalho modernos.”

Em um estudo publicado em 2008, envolvendo trabalhadores do setor público da Finlândia, ficou demonstrado “[...] que o baixo capital social individual no trabalho está associado com o começo de depressão, mas essa associação não foi confirmada pelas avaliações de capital social dos colegas da unidade de trabalho. [...]” (KOUVONEN *et al*, 2008, on-line, tradução nossa)

Este é um resultado de pesquisa que confirma a importância do capital social individual no trabalho, mas que no seu momento não chegou a confirmar algo referente à importância do capital social coletivo, o que não quer dizer que este não tenha sua grande importância em associação à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores do correspondente grupo a ser observado.

Inclusive há estudos mais recentes com conclusões capazes de corroborar com a importância do capital social não somente individual para a saúde e ao bem-estar dos trabalhadores.

No que se refere especificamente a equipes de trabalho, mostrou o estudo de Annette Meng, Thomas Clausen, Vilhelm Borg (2018, on-line) que a associação entre o capital social a nível de equipe e o engajamento a nível individual foi positiva, mas essa associação continuando significativa com a do subtipo de capital social de ligação relacionado a todo o local de trabalho.

Voltando a explicar quanto à importância de níveis significativos de capital social no local de trabalho para sua associação benéfica à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores, resultados de pesquisas mais recentes também reformam essa importância.

A título de exemplo, um estudo envolvendo quinhentas mulheres técnicas de laboratório na Dinamarca demonstrou que os níveis moderado e alto de capital social parecem servir de amortecimento/proteção contra o estresse no trabalho (JAY; ANDERSEN, 2018, on-line). Nesse estudo, comentam também seus autores que, para proteção contra o estresse, os níveis moderado e alto de capital social demonstraram importantes na equipe ou entre equipes de trabalho, enquanto que entre equipe e liderança apenas o nível alto de capital social demonstrou importante para a redução de estresses (JAY; ANDERSEN, 2018, on-line).

No estudo de Framke e outros (2019, on-line), sua conclusão foi a de que o capital social vertical e o horizontal em altos níveis, individual e no local de trabalho, possuem uma relação prospectiva de melhoria ao bem-estar dos empregados de pré-escolas municipais.

Em estudo publicado em 2021 sobre clínicas odontológicas, verificou-se nas conclusões de Hanne Berthelsen, Mikaela Owen e Hugo Westerlund (2021, on-line) que nas clínicas em que havia maior capital social, seu pessoal mostrou menor estresse e maior satisfação no trabalho, assim podendo a promoção desse capital social melhorar a saúde ocupacional dos mesmos.

A existência de altos níveis de capital social é benéfica à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores de modo que se faz compreender no sentido de que a sua ausência pode transformar o local de trabalho em algo mais propenso a fatores de riscos psicossociais em que os trabalhadores fiquem expostos. Contudo, apesar dessa benesse, vale ressaltar que a existência de capital social em altos níveis no local de trabalho não significa, por si só, um pressuposto inquestionável de inexistência de riscos psicossociais relacionados ao trabalho, pois estes podem mesmo assim existir, a depender de outros fatores de riscos existentes e diversos da referência do capital social.

Nesse sentido, cita-se como exemplo uma situação muito excepcional. Um estudo envolvendo trezentas e oito enfermeiras num hospital da China, durante o surto da COVID-19 no início de 2020, demonstrou que o capital social no local de trabalho, ao invés de moderar, mediou a relação de estresse percebido com a identidade profissional dessas trabalhadoras (ZHANG *et al*, 2021, on-line).

Os autores desse estudo, com base nos seus referenciais, tiveram como compreensão do capital social no local de trabalho sugerindo que este em alto nível possuído pelas pessoas faz com que haja a elas “[...] mais recursos de enfrentamento e um ambiente de trabalho mais confortável, e deste modo, são menos afetados pelo estresse.” (ZHANG *et al*, 2021, on-line, tradução nossa) Porém, nesse estudo, os referidos autores afirmam que “[...] os resultados não indicaram que a relação entre estresse percebido e identidade profissional foi moderada pelo capital social no local de trabalho. [...]” (ZHANG *et al*, 2021, on-line, tradução nossa)

Contudo, vale ressaltar que esta pesquisa citada refere-se a uma condição extremamente atípica em que aquelas profissionais de saúde tiveram de enfrentar, que era a do surto de COVID-19 no início de 2020, com um imenso desconhecimento de tratamento e enfrentamento dessa doença que, como é notório, posteriormente se transformou numa pandemia mundial e devastadora.

De qualquer modo, a observação do capital social no local de trabalho também não parece ser algo facilmente verificado e conclusivo sem o apoio de meios técnicos especializados que contemplem essa finalidade, pois esse tipo de capital social, na explicação de Hanne Berthelsen e outros (2019, p. 3, tradução nossa), “[...] é um constructo latente significando que ele não é

diretamente observável e por isso não pode ser diretamente medido. Um constructo latente é medido por meio de indicadores (itens) que representem o constructo profundo. [...].”

Um dos métodos de avaliação de fatores de riscos psicossociais no trabalho consiste na sua abordagem por meio de questionários, sendo diversos estes instrumentos, dentre eles o Questionário Psicossocial de Copenhague – COPSOQ.

Como explicam suas diretrizes, “[o] COPSOQ é um instrumento para pesquisa, para a avaliação de condições psicossociais e promoção da saúde nos locais de trabalho [...].” (LLORENS-SERRANO *et al*, 2021, p. 4, tradução nossa)

Por esse instrumento é possível operacionalizar as mais importantes teorias que abordam questões psicossociais no trabalho, dentre elas a do capital social. (LLORENS-SERRANO *et al*, 2021, p. 4)

Atualmente o COPSOQ encontra-se na sua terceira edição – COPSOQ III. Na explicação de Hermann Burr e outros (2019, on-line), são três as razões para que tenha sido desenvolvida a terceira versão do COPSOQ, sendo a primeira delas a das “tendências no ambiente de trabalho”, considerando o avanço tanto da globalização quanto também da informatização, que resultaram em mudanças no trabalho e nas suas condições e dentre seus exemplos, citando estudo, mencionando a redução da confiança como característica em tipos de gestões do trabalho.

Outra razão refere-se aos “conceitos”, inclusive explicando uma crescente atenção para aspectos que, citando estudos, remetem à ideia de capital social no local de trabalho, referindo-os à confiança, à justiça, à reciprocidade e à coesão. (BURR *et al*, 2019, on-line) Porém, isso não quer dizer que estes sejam os únicos pontos inseridos na composição do COPSOQ III, pois segundo os referidos autores, “[m]uitos diferentes indicadores de capital social organizacional têm sido aplicados, tais como confiança, justiça, colaboração, respeito mútuo, comunidade no local de trabalho, e objetivos comuns. [...].” (BURR *et al*, 2019, on-line, tradução nossa)

E por último, a terceira razão para edição de uma terceira versão do COPSOQ é a da “experiência internacional” da aplicação desse questionário, com isso aumentando a necessidade de adaptações e também sugerindo revisão de itens. (BURR *et al*, 2019, on-line)

Isso remete à compreensão no sentido da presença significativa, dentre outras bases teóricas, também as do capital social na essência e na estruturação do COPSOQ III.

A estruturação ou a essência de algumas escalas do COPSOQ III, inclusive pelo conteúdo de seus questionários, possuem consonância com aspectos teóricos do capital social. Não se pretende no presente estudo analisar todas as perguntas da estruturação do COPSOQ III para se tentar fazer um mapeamento de quais delas possuem a finalidade ou o condão de condizer a aspectos teóricos do capital social.

No final do tópico seguinte há a exposição de alguns destaques dentre o que se pode compreender por escalas mais consistentes de estruturação e essência abrangentes à base teórica do capital social no local de trabalho, e também como seus padrões de conhecimento se inserem na hermenêutica de concretização do direito fundamental de proteção à saúde do trabalhador contra riscos psicossociais relacionados ao trabalho.

Além dos referidos aspectos comentados no tópico seguinte, é possível que outras escalas do COPSOQ III também sejam condizentes às bases teóricas do capital social no local de trabalho, dentre elas as correspondentes ao apoio social.

Nesse questionário, na escala do “Apoio Social do Supervisor” suas perguntas versam sobre as frequências da chefia em ouvir os problemas, ajudar e apoiar o trabalhador, e conversar com o mesmo sobre o seu trabalho bem realizado (LLORENS-SERRANO *et al*, 2021, p. 12). Já na escala de “Apoio Social dos Colegas” suas perguntas também versam sobre as frequências dos colegas de trabalho em também ouvir os problemas do trabalhador, bem como ajudá-lo, apoiá-lo e conversar com ele sobre o seu trabalho bem realizado (LLORENS-SERRANO *et al*, 2021, p. 12-13).

Vale ressaltar, contudo, que apesar de ela estar analisada acima sob o viés teórico do capital social no local de trabalho, a ideia do apoio social também se encontra em outras bases teóricas concernentes aos aspectos psicossociais relacionados ao trabalho. A exemplo disso, referindo-se a ampliação do Modelo Demanda-Controle o qual, segundo explicam Robert Karasek e Töres Theorell (2013, e-book), foi preciso nele incluir a dimensão do apoio social. Outro exemplo é o da tabela de Tom Cox (1993, p. 36), a qual prevê a “falta de apoio social” como uma das condições de riscos de estresse no trabalho no seu contexto interpessoal.

De qualquer modo, as perguntas presentes no COPSOQ III, dentre as estruturadas nas suas escalas de apoio social, também condizem a bases teóricas referentes ao estudo do capital social no local de trabalho. Porém, no presente estudo, a análise no final do tópico seguinte fica limitada aos aspectos nitidamente estruturados no referido questionário como de capital social no local de trabalho.

#### **4 A CONTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL NO LOCAL DE TRABALHO PARA A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITO**

No presente estudo, a compreensão acerca da associação entre o capital social no local de trabalho e a saúde e bem-estar dos trabalhadores remete ao foco de estudos sobre os riscos psicossociais relacionados ao trabalho, notadamente quanto à hermenêutica jurídica de concretização do direito fundamental de proteção à saúde dos trabalhadores contra tais riscos. Assim, a análise sobre o capital social no local de trabalho visa compreender sobre o seu potencial de melhoramento do referido processo hermenêutico.

A respeito dos fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho, foi defendida uma tese jurídica de que os conhecimentos científicos sobre esses fatores exercem uma “função deontica” na hermenêutica de concretização do direito fundamental de proteção à saúde do trabalhador contra riscos desse tipo, e esse padrão deontico torna a empresa vedada de geração e manutenção dos referidos fatores de riscos. (CIOFFI, 2021, p. 348)

Em breve menção a alguns dentre os fundamentos dessa tese, seguem alguns de seus destaques e outros comentários complementares ao presente estudo, mas dessa vez buscando focar-se à especificidade e a bases teóricas inerentes ao capital social no local de trabalho.

Quando o caso envolver riscos psicossociais relacionados ao trabalho, considerar o disposto do artigo 7º inciso XXII da Constituição de maneira isolada pode acarretar “interpretações incompletas, equivocadas e tendentes a sua inocuidade normativa” (CIOFFI, 2021, p. 290).

Para se compreender a proteção contra esse tipo de riscos na perspectiva dos direitos fundamentais, é preciso ir além do que está escrito na Constituição, mas sem implicar em desconformidade ao seu sistema jurídico constituído. Há alguns fundamentos teóricos para esse caminho hermenêutico.

Dentre esses fundamentos, um deles refere-se à lição de Robert Alexy (2017) a respeito das então “normas de direitos fundamentais atribuídas”. Esta adjetivação refere-se a uma tradução brasileira do referido autor ao seu termo germânico “*zugeordnete Grundrechtsnorm*” (SILVA, 2017, p. 11-12).

A respeito dessas normas de direito fundamental atribuída, o referido jurista alemão menciona o exemplo de um dispositivo constitucional de seu país – que declara a liberdade da ciência, pesquisa e ensino – considerando que o mesmo não é um enunciado “descritivo” e sim “normativo” (deontico), porém de extrema indeterminação, assim por sua abertura semântica e estrutural (ALEXY, 2017, p. 69-70).

Além disso, pelo que explica o referido autor, essa norma indeterminada, quando da solução de caso concreto, encontra-se numa “relação de refinamento” e numa “relação de fundamentação”. (ALEXY, 2017, p. 72)

E essas relações de refinamento e de fundamentação fazem com que enunciados surjam definidos como normas de direito fundamental atribuídas, a saber, não sendo normas expressas diretamente na Constituição, mas atribuídas às normas nela diretamente expressas, havendo, portanto, dois tipos de normas de direitos fundamentais, sendo as expressas diretamente na Constituição, e as não expressas diretamente, mas atribuídas como de direito fundamental. (ALEXY, 2017, p. 72-73)

Outro fundamento teórico em direção para além do escrito na Constituição, mas em conformidade ao seu sistema, e que assim corrobora com o caminho hermenêutico de concretização do direito fundamental de proteção à saúde do trabalhador contra riscos psicossociais relacionados ao trabalho, refere-se ao dos “direitos materialmente fundamentais”, ou pela sua expressão como aqueles “sem assento constitucional” na sua forma (CANOTILHO, 2003, p. 403).

A respeito desse fundamento, mas em se tratando do sistema constitucional brasileiro, destaca-se o disposto no § 2º do artigo 5º da Constituição ao preceituar que os direitos e garantias nela expressos “[...] não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, 1988, on-line)

Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 88) expõe sobre os direitos fundamentais em “dois grandes grupos”, sendo um deles o dos “expressamente positivados”, o dos “não escritos” (não positivados pela Constituição ou pelo direito internacional), e os deste grupo por sua vez divididos entre os da categoria de “direitos fundamentais implícitos” (subentendidos em normas de direitos e garantias fundamentais) e os da categoria de “decorrentes” (que decorrem dos regimes e princípios da Constituição tal como previsto no § 2º do seu artigo 5º).

A formulação do direito a partir do isolado enunciado expresso no artigo 7º inciso XXII da Constituição implica num sentido deôntico vago. Somando esse enunciado a tratados internacionais que versam sobre aspectos concernentes à proteção da saúde do trabalhador, a formulação do referido direito também continua implicando em tal vagueza. É preciso reconhecer um método hermenêutico dos direitos fundamentais que não fique restrito apenas aos enunciados jurídico-formais tal como no positivismo jurídico. É preciso uma formulação que vai além dessa estrita formalidade e contemple a realidade na formulação dos padrões jurídicos.

Explica Paulo Bonavides (2020, p. 613) no sentido de que é impossível tratar a Constituição totalmente como uma lei, pois pela teoria material da Constituição, ela é lei, mas, sobretudo, direito, e assim compreendendo-a como sentido de livrá-la dos limites de silogismo e dedução que impediam a sua normatividade.

Em outro fundamento teórico para além do escrito, mas em conformidade à Constituição, pela teorização de Friedrich Müller (2010, p. 62), o teor literal de uma norma pode até apresentar clareza “no papel”, mas no próximo caso esse teor será destituído de tal clareza.

Outro posicionamento que se deve destacar, também divergente ao do positivismo jurídico, mas com base teórica distinta, é o de Ronald Dworkin (2017, p. 35-36) ao argumentar que, em se tratando de “casos difíceis”, os juristas recorrem a outros tipos de padrões diversos ao das regras, dentre eles o dos “princípios”.

Estas duas últimas supracitadas posições, apesar de serem bases teóricas distintas, ambas se apresentam como posições divergentes ao positivismo jurídico. E estas duas posições exercem papéis significativos na fundamentação de se compreender, no tocante à hermenêutica jurídica, a formulação do direito de proteção à saúde do trabalhador contra riscos psicossociais relacionados ao trabalho assentado na qualidade de direitos fundamentais trabalhistas. O contributo da posição mülleriana consiste na inserção do problema dos riscos psicossociais como realidade na formulação do referido direito. E o contributo da posição dworkiniana consiste na compreensão dos fatores de riscos psicossociais como padrões de conhecimento que, à luz da acepção dos princípios, inserem-se na formulação desse direito.

O componente da realidade torna-se algo básico para a devida e efetiva aplicação de determinado direito fundamental, seja este claramente expresso ou abarcado na literalidade do correspondente preceito normativo de caráter jurídico-fundamental.

A esse respeito, insta mencionar o entendimento de Konrad Hesse (1991, p. 14-15) no sentido de a norma constitucional possuir uma “pretensão de eficácia” inseparável (interdependente) “das condições históricas de sua realização” que assim criam “regras próprias”. Por essa pretensão de eficácia, há um objetivo da Constituição tanto de sua “ordem” quanto de sua “conformação à realidade política e social” (HESSE, 1991, p. 15).

Desse modo, há uma pretensão de eficácia do que consta declarado no enunciado formal do inciso XXII do artigo 7º da Constituição, que é a ordem de se fazer valer a proteção do trabalhador contra riscos relacionados ao trabalho, que, para a sua devida aplicação, sua eficácia se module às condições da realidade à época de sua aplicação (como, por exemplo, as condições de problemas psicossociais relacionados ao trabalho na contemporaneidade), assim criando uma regra específica de sua aplicação (a de proteção do trabalhador contra tais riscos incluindo os psicossociais), de modo que assim a Constituição exerça sua conformação atualizada à realidade de seu tempo, mas também exercendo uma ordem a ser normativamente respeitada pela sociedade, que é a de proteger os trabalhadores contra riscos desse tipo.

Com essa linha de raciocínio, seria possível vislumbrar a inserção dos riscos psicossociais como uma determinação deduzida ao preceito geral do que venha a significar os riscos relacionados ao trabalho na forma expressa do inciso XXII do artigo 7º da Constituição.

Por outro lado, seria possível também vislumbrar um entendimento de que a inserção de tais tipos de riscos seria uma atividade político-regulamentadora de órgão ou autoridade competente, sem a qual a eficácia daquele enunciado não se realizaria para esse tipo de riscos, a menos que se admitisse uma inovação normativa pelo aplicador do direito ao invés do referido órgão ou autoridade regulamentadora.

Ocorre que os objetivos de ordem e de conformação do XXII do artigo 7º, implicam numa consequente (e limitada) criação normativa de concretização do direito para especificidades situacionais. Isso se coaduna com o entendimento de Hesse (1998, p. 61) quanto ao “caráter criador” na interpretação (e vinculação), de um preceito constitucional.

Nesse sentido, a concretização do referido direito fundamental indissociável à realidade (que contemple a devida proteção contra riscos psicossociais relacionados ao trabalho) implica em uma hermenêutica cuja metodologia se difere do puro formalismo dedutivo do positivismo jurídico. Assim, no seu silogismo, a premissa maior não pode se limitar a uma proposição estritamente abstrata, sendo preciso incluir a essência da realidade na sua formulação. Daí verifica-se o aporte teórico mülleriano para o atendimento dessa necessidade hermenêutica.

No contexto de sua teoria e metódica estruturantes, Müller sustenta o seu paradigma jurídico sob o que ele considera como método indutivo, assim compreendido como um trabalho “de baixo para cima”, a saber, que “[...] não começa com a teoria abstrata, mas com as tarefas comuns da práxis jurídica e com o seu entorno social. [...]” (MÜLLER, 2009, p. 12) Desse modo, nota-se a inserção da realidade faticossocial como ponto de partida já na formulação da norma definidora do direito.

Contudo, essa inserção de realidade na formulação da norma não se limita tão somente a uma estrita realidade de caso concreto, mas como um método indutivo que inclui as ciências sociais sob uma questão interdisciplinar. (MÜLLER, 2009, p. 12) Assim, os fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho como realidades (cientificamente pacificadas) inserem-se nesse trabalho jurídico indutivo na hermenêutica da textualidade definidora do direito fundamental de proteção à saúde do trabalhador contra riscos relacionados ao trabalho.

Além disso, pela metódica mülleriana, a estruturação da norma de direito constitucional vai além do mero enunciado textual normativo, tratando-se de uma aplicação concretista do direito

envolvendo o “programa da norma”, o “âmbito da norma” e as “peculiaridades do conjunto de fatos” (MÜLLER, 2010, p. 46).

Como apontado acima, a realidade fatiossocial (cientificamente pacificada) consubstancia uma peculiar situação de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho.

Na metódica mülleriana, o enunciado textual de um documento normativo ainda não se considera norma, mas apenas um dos seus elementos estruturais, posto que, na explicação de seu autor, essa literalidade “[...] expressa o “programa da norma”, a “ordem jurídica” tradicionalmente assim compreendida. [...]” (MÜLLER, 2010, p. 57).

E sobre o elemento âmbito da norma, ou também traduzido por “área da norma”, esta tem por significado “[...] a estrutura básica do segmento da realidade social, que o programa da norma “escolheu para si” como a “sua” área de regulamentação ou que ele, em parte “criou”[...]” (MÜLLER, 2009, p. 227).

O jurista, trabalhando com esses dois elementos na metódica mülleriana, chegará a uma “norma jurídica geral”, como premissa maior para desenvolver um processo positivista jurídico de sua individualização para uma “norma de decisão”. (MÜLLER, 2009, p. 242-243)

Por essa metódica, o conhecimento científico pacificado sobre a existência de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho se insere como realidade fatiossocial no processo hermenêutico indutivo, envolvendo a textualidade definidora do direito fundamental de proteção à saúde do trabalhador contra riscos relacionados ao trabalho (formulado pelo conjunto de enunciados textuais jurídicos) que por sua vez já traz expressiva carga de sua área de aplicação (âmbito normativo) que é a de proteção contra tais riscos, âmbito este que inclui os psicossociais, assim formulando uma norma geral definidora do direito de proteção à saúde do trabalhador contra riscos psicossociais relacionados ao trabalho (realidade fatiossocial) a servir de premissa maior para aplicação na solução de casos concretos que envolvam específicos fatores de risco num determinado local de trabalho (por exemplo, relações interpessoais de trabalho dotadas péssima justiça organizacional).

Além do referido raciocínio sob o aporte teórico mülleriano, há outro que, embora distinto, também se coaduna (e se complementa) aos fins daquele aporte, que é o do estudo dos princípios na perspectiva da aplicação dos direitos fundamentais, aqui se destacando as bases dworkiniana e também a alexyana.

Na explicação de Dworkin (2017, p. 45), quando se tratar de uma regra que possua no seu enunciado termos tais como “razoável”, “significativo”, “negligente”, “injusto”, ocorrerá uma dependência de sua aplicação a princípios ou políticas além dessa regra, não a confundindo em si com um princípio.

Semelhante constatação também pode ser notada no sistema brasileiro ao analisar, por exemplo, o próprio enunciado do inciso XXII do artigo 7º da Constituição, que suscita questionar o significado das expressões “risco” e “redução”, inclusive se o seu enunciado se trata de uma regra ou de um princípio, dado a “indeterminação” desses termos (CIOFFI, 2021, p. 325).

Assim, diante de casos (judiciais) envolvendo riscos psicossociais relacionados ao trabalho, resta saber se a solução jurisdicional que reconheça a proteção contra esses riscos – assim com base nos enunciados definidores do direito fundamental de proteção à saúde do trabalhador contra riscos relacionados ao trabalho – estaria ou não exercendo uma atividade política (legislativa ou regulamentadora) por meio de uma prestação jurisdicional.

Isso coincide a uma das questões políticas abordadas por Dworkin (2019, p. VII): “Os juízes devem tomar decisões políticas?” Contudo expõe o seu entendimento no sentido de que, em se tratando de “casos controvertidos” as decisões judiciais devem estar baseadas “em argumentos de princípio político” e não de “procedimento político” (DWORKIN, 2019, p. 6), inclusive, ao se referir à revisão judicial de legislação pela Suprema Corte, entende que a decisão desta deva ser “de princípios” (de direitos) e não “de política”. (DWORKIN, 2019, p. 101)

Todavia, o referido autor – na ocasião de responder à questão de como ocorre o “império do direito” em casos de omissão, obscuridade ou ambiguidade de textos jurídicos – também expõe seu entendimento de o raciocínio jurídico como “exercício de interpretação construtiva”. (DWORKIN, 2016, p. XI)

Ao que parece, nesse contexto de interpretação construtiva, esta se dá pela atividade de integração de princípios na interpretação das regras, a saber, o que se denomina na obra do autor como “princípios de integridade política”, que ele os apresenta em dois tipos, sendo um deles o “princípio legislativo” e o “princípio jurisdicional” (DWORKIN, 2016, p. 213), e, a respeito deste segundo tipo, explica que os juízes – a fim interpretar as normas estatais como expressões e respeito coerentes a princípios – interprete-as “[...] de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas. [...]” (DWORKIN, 2016, p. 261).

Já sob uma análise focada aos princípios expressos na Constituição, e na perspectiva teórica dos direitos fundamentais, a lição alexyana sobre os princípios também os concebem como uma espécie de “normas” assim como as regras, a saber, formulação de princípios também como “expressões deonticas”. (ALEXY, 2017, p. 87) Assim, tem-se a consagrada lição do mesmo quanto aos princípios ao compreendê-los como sendo “mandamentos de otimização”, a se satisfazerem conforme o que for fática e juridicamente possível (ALEXY, 2017, p. 90), e nesse sentido assim compreendendo como caráter “*prima facie*” desses princípios, embora esse caráter também haja em algumas regras, embora diferente do daquele. (ALEXY, 2017, p. 103-104).

Pelos três referidos aportes teóricos supramencionados, nota-se uma vagueza no preceito formal da Constituição e também um exercício construtivo na hermenêutica de concretização do direito fundamental.

Interpretar o inciso XXII do artigo 7º da Constituição, que por si só é dotado de vaguezas, implica num exercício construtivo coerente de modo a que os riscos psicossociais se constituam como padrão normativo implícito sobre aquele explícito preceito, ou seja, a interpretação e aplicação daquele expresso dispositivo magno com a necessária dependência daquele padrão implícito como um princípio assim segundo a acepção e aporte teórico dworkiniano.

Todavia, já por um enunciado expresso na Constituição como princípio (*prima facie*), sua otimização implica alcançar sua satisfatória eficácia normativa (e aplicabilidade) contra os riscos psicossociais relacionados ao trabalho, cuja possibilidade fática se revela pelo conhecimento científico pacificado como riscos à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores, e isso implica na construção de um padrão jurídico especificado – a partir do padrão geral/vago expresso na Constituição – quando o caso se tratar desse tipo de riscos, tal como na ideia de norma de direito fundamental atribuída segundo o aporte teórico alexyano.

Já pelo aporte teórico mülleriano, tem-se como ponto de partida hermenêutico a inserção dos conhecimentos científicos pacificados – que confirmam fatores psicossociais relacionados ao trabalho como de riscos à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores – como realidade fatiossocial na formulação – ao preceito definidor do direito de proteção à saúde do trabalhador contra riscos relacionados ao trabalho – de uma norma geral de tal direito abrangendo a proteção contra a referida espécie de riscos, para então o aplicador desenvolver uma norma de decisão a ser aplicada de maneira individualizada pelo processo positivista.

Note-se que nas afirmações dos três aportes teóricos supramencionados, os riscos psicossociais relacionados ao trabalho inserem-se construtivamente no processo hermenêutico de especificação de um direito além da vagueza do preceito expresso na Constituição. Mas isso não quer dizer pela promoção de um sincretismo entre esses aportes teóricos distintos, mas basicamente uma tripla checagem de aspectos da referida tese por esses aportes.

Compreendendo o enunciado do inciso XXII do artigo 7º da Constituição como dotado desse caráter normativo otimizador (o de reduzir os riscos relacionados ao trabalho), inclui nessa proteção também a de contra riscos psicossociais. (CIOFFI, 2021, p. 333)

Sobre a função deontica exercida pelos conhecimentos científicos sobre fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho, na hermenêutica jurídica de concretização do referido direito fundamental trabalhista tal como se defende na tese mencionada no início deste tópico, agora no presente estudo também se valendo e se concentrando ao exercício analítico do capital social no local de trabalho (baseado nos aspectos teóricos apontados também no presente estudo), é possível abstrair alguns padrões de conhecimento capazes de promover reflexões quanto à tradução deontica dos mesmos ao refinamento do referido direito fundamental para fins de sua concretização.

Por aquela tese, os padrões científicos (oriundos de conhecimentos pacificados em matéria de riscos psicossociais relacionados ao trabalho) são traduzíveis em “padrões jurídicos” de modo que o direito fundamental de proteção à saúde do trabalhador contra riscos relacionados ao trabalho seja refinado à proteção contra riscos psicossociais, e desse modo a concretizá-lo. (CIOFFI, 2021, p. 356)

Assim, para fins de elucidação desse raciocínio, aqui se limitando a analisar breve e tão somente um meio técnico específico de avaliação de riscos psicossociais relacionados ao trabalho, a saber, o COPSOQ III, seguem algumas análises de alguns aspectos do capital social no local trabalho dentre os contidos na estruturação desse questionário.

Um aspecto do capital social nitidamente estruturado no COPSOQ III é o da confiança. Nesse questionário há um conjunto de escalas intitulado “Apresentação de Confiança e Justiça”, referindo-se ao local de trabalho e não ao trabalho em si, cuja primeira de suas escalas é a da “Confiança Horizontal”, com perguntas sobre a confiança entre os próprios empregados, a saber, se eles “confiam uns aos outros”, ou se eles “escondem informações de um para outro”, e se eles as escondem “da direção” (LLORENS-SERRANO *et al*, 2021, p. 15).

Outra dessas escalas que contemplam o aspecto da confiança é a da “Confiança Vertical”, com perguntas sobre a confiança entre empregados e direção, a saber, se o gerente acredita no bom trabalho do empregado, se este pode acreditar na informação prestada por aquele, se os empregados podem se expressar, ou se informações importantes são escondidas deles pelo gerente (LLORENS-SERRANO *et al*, 2021, p. 15).

Por esse aspecto da confiança, tem-se a compreensão de um ambiente de trabalho com relações interpessoais de riscos (psicossociais) à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores em caso de nele se tratar de culturas de desconfiança entre os colegas de trabalho, entre eles e a chefia e vice-versa. Isso são padrões de conhecimentos, cuja abstração possibilita a tradução do padrão jurídico de vedação à empresa de instituir e manter culturas no ambiente de trabalho em sua organização e gestão de pessoas que, nas suas estruturas, operem a condição de senso de desconfiança entre colegas de trabalho e destes às chefias e vice-versa.

Outro aspecto também nitidamente estruturado nesse questionário é o da justiça no trabalho. No referido conjunto de escalas, há o da “Justiça Organizacional”, com perguntas sobre se ocorre de maneira justa a solução de conflitos e a distribuição do trabalho, se os empregados são apreciados pelo seu bom trabalho, ou se a direção leva a sério as sugestões dos mesmos (LLORENS-SERRANO *et al*, 2021, p. 15-16).

Por esse aspecto de justiça no trabalho, tem-se a compreensão de um ambiente de trabalho também com relações interpessoais de riscos psicossociais em caso de se tratar de culturas de injustiça no tocante à solução de conflitos no trabalho, à divisão de tarefas, ao reconhecimento pelo bom desempenho e à atenção dada pelas chefias às sugestões dos trabalhadores. E a abstração desses padrões de conhecimento por sua vez também possibilita traduzi-los em padrões jurídicos de vedação à empresa de instituir e manter gestões de pessoas em que as estruturas organizacionais operem de modo a manter injustiças nos problemas de trabalho, nas suas divisões, injustiças quanto ao reconhecimento pelo desempenho ou quanto à atenção das chefias às sugestões de seus trabalhadores.

Além desses aspectos nitidamente estruturados, há ainda outros que podem ser identificados na essência de algumas escalas do COPSOQ III, dentre eles o aspecto da coesão no trabalho. Como já explicado acima acerca das bases teóricas do capital social, este possui referência de uma relação de “pertencimento a um grupo” (BOURDIEU, 1980, p. 2). Ademais, tem-se a compreensão de que a confiança no capital social “promove a cooperação” (PUTNAM, 2006, p. 254). Compreende-se ainda que, dentre os diferentes indicadores de capital social organizacional, tem-se a “colaboração” e a “comunidade no local de trabalho” (BURR *et al*, 2019, on-line).

Por essas bases, nota-se o aspecto da coesão no trabalho na essência do COPSOQ III ao considerar que, na sua escala de “Senso de Comunidade no Trabalho”, suas perguntas são sobre o trabalho no tocante à existência de um bom ambiente e de cooperação entre colegas, e ao sentimento de participação comunitária (LLORENS-SERRANO *et al*, 2021, p. 13).

Por esse aspecto de coesão no trabalho, também se tem a compreensão de um ambiente de trabalho com relações interpessoais com riscos psicossociais em caso de se tratar de culturas sem cooperação e sem senso de pertencimento entre os colegas no grupo de trabalhadores. E esses padrões de conhecimento podem se traduzir em padrões jurídicos de vedação à empresa em instituir e manter culturas de indiferença e desarmonia entre os trabalhadores nas relações interpessoais estabelecidas pela organização do trabalho.

## CONCLUSÃO

No que foi analisado dentre os seus aspectos nitidamente estruturados no COPSOQ III, as bases teóricas do capital social no local de trabalho, apesar de não se tratar de presunção absoluta, contribuem positivamente para a elucidação de padrões de conhecimento traduzíveis em padrões jurídicos à interconexão ao direito fundamental de proteção à saúde do trabalhador contra riscos relacionados ao trabalho, e, por conseguinte, ao seu melhor refinamento à proteção contra riscos psicossociais.

Assim, as bases teóricas do capital social no local de trabalho, dentre aquelas abordadas no presente estudo, exercem sua contribuição para o melhoramento do processo hermenêutico jurídico de concretização desse refinado direito fundamental, especialmente pela ênfase que essas bases dão a alguns de seus aspectos, tais como a importância que a confiança, a justiça e a coesão possuem em relação a um estado saudável e de bem-estar dos membros no seu correspondente grupo social, como é o que ocorre nos locais de trabalho pelas interações entre os trabalhadores inseridos no respectivo grupo de trabalho.

E essa ênfase a alguns desses aspectos, tais como os da confiança, justiça e coesão, se apresentam com densidade de conhecimento perceptível de tradução em padrões deontológicos no processo hermenêutico voltado à concretização do direito fundamental supramencionado.

Apesar de o aporte teórico do capital social ainda ser algo um tanto quanto complexo e de sofrer divergências de entendimento na seara acadêmica quanto a sua validade na verificação de sua identificação associada positivamente à saúde e bem-estar coletivos (do correspondente grupo), esse aporte encontra-se expressivamente inserido em pesquisas científicas voltadas ao estudo da saúde e bem-estar dos trabalhadores, tais como pesquisas desenvolvidas em áreas de conhecimento da psicologia voltada ao trabalho. E essa expressiva inserção aponta a revelar um respaldo de credibilidade científica suficiente para considerá-lo na compreensão de padrões de conhecimento, e um exemplo desse respaldo pode ser o da presença de bases teóricas do capital social no local de trabalho na estruturação do COPSOQ III.

As bases teóricas do capital social no local de trabalho contribuem para a confirmação e reforço a assertiva de que a empresa, pelo seu poder de direção, tem o dever de zelar em seu domínio (local de trabalho) pela promoção e manutenção de saudáveis relações interpessoais de trabalho, abrangendo tanto as interações entre superiores e subordinados (verticais) quanto também entre os colegas (horizontais). Contudo, esse dever de zelo tem por fito a promoção de um ambiente

com o seu coletivo de trabalho saudável pelo seu bom capital social, considerando também a sua face coletiva de observação.

Contudo, é preciso também que, a esse dever de zelo pela empresa, seja observado o desenvolvimento de um bom capital social no local de trabalho como promotor de um senso de pertencimento dos trabalhadores ao correspondente grupo, de modo que assim o capital social não seja um fator de exclusão de determinados trabalhadores eventualmente sujeitos à refração ou perseguição pelo grupo.

Quanto aos objetivos alcançados no presente estudo, do que se pôde compreender sobre as bases teóricas do capital social (objetivo específico a)), a existência dos aspectos reconhecimento, interação, confiança e reciprocidade nas relações interpessoais de um grupo é fundamental para nele se verificar os níveis de pertencimento de seus membros, de modo a nele assim se verificar seus respectivos níveis de quantitativos e qualitativos de capital social.

No entanto, para essas relações interpessoais, e seus respectivos níveis de pertencimento dos membros a um grupo, nota-se como fundamental que essas relações se deem sob trocas sociais úteis entre seus membros individual e coletivamente considerados.

Apesar de haver controvérsias na seara científica a respeito, no que se pôde compreender teoricamente sobre a associação entre o capital social de um grupo e a saúde (bem-estar) dos seus membros (objetivo específico b)), é possível haver essa associação, de modo a assim considerar que grupos sociais com bons níveis quantitativos e qualitativos de capital social sejam capazes à propensão de bons níveis de saúde (bem-estar) de seus membros. Mas, pondera-se, nem sempre isso assim se revele, o que sugere não se reduzir a essa associação como garantia, e sim de algo mais complexo a ser trabalhado nas suas observações de determinado grupo social.

Com essas ressalvas, e com o devido cuidado de se adotar a teoria do capital social em uma pesquisa prática, ela pode contribuir positivamente para a verificação de sua potencial associação com a saúde (bem-estar) em um grupo social específico, que é o grupo de trabalho (referente ao objetivo específico c)).

Assim, no local de trabalho, a quantidade e qualidade de interações entre os trabalhadores determina o nível do seu capital social, não a quantidade de trabalhadores em si. Desse modo, a existência de fatores de riscos psicossociais no trabalho (e seus consequentes efeitos negativos à saúde e ao bem estar) pode estar associada não com a quantidade de trabalhadores em determinado espaço de trabalho, mas sim com o baixo nível de capital social oriundo possivelmente de sua baixa quantidade e qualidade das interações entre seus trabalhadores.

No que se pode analisar no COPSOQ III, pôde-se compreender que os aspectos do capital social no local de trabalho – na forma como se encontram estruturados no referido questionário psicossocial – contribui positivamente para o processo hermenêutico de concretização do direito fundamental de proteção ao trabalhador contra riscos psicossociais relacionados ao trabalho (objetivo específico d)).

Dentre esses aspectos estruturados, o aspecto da confiança melhora o entendimento deontológico de que a empresa deve zelar pela manutenção de uma cultura de confiança entre os colegas de trabalho e entre estes e seus superiores, com o significado de vedação em deixar manter no seu ambiente sensos de desconfiança entre o grupo justamente por haver em suas facetas a caracterização de fatores de riscos psicossociais no trabalho, ou seja, fatores de riscos à saúde e bem-estar dos trabalhadores.

Além da confiança, outro aspecto desse questionário a respeito do capital social que contribui para o referido melhoramento hermenêutico é o da justiça nas relações interpessoais e na organização do trabalho, também se consubstanciando em padrão deontológico que vede injustiças nessas relações e organizações do trabalho mantidas pela empresa.

Por esse questionário, outros aspectos do capital social também se encontram estruturados para o local de trabalho, dentre eles o da coesão no trabalho, que envolve a cooperação e o senso de pertencimento, que também contribuem para o melhoramento hermenêutico de concretização

do direito, traduzindo-os também em padrões deontológicos de conformação pela empresa nas suas relações interpessoais e organizações do trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. 5. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

BERTHELSEN, Hanne *et al.* Construct validity of a global scale for Workplace Social Capital based on COPSOQ III. PLoS ONE, [s. l.], v. 14, Issue 8, e0221893, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0221893>.

BERTHELSEN, Hanne; OWEN, Mikaela; WESTERLUND, Hugo. Does workplace social capital predict care quality through job satisfaction and stress at the clinic? A prospective study. BMC Public Health, [s. l.], v. 21, article number 1320, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1186/s12889-021-11320-8>. Disponível em: <https://bmcpublihealth.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12889-021-11320-8>. Acesso em: 06 jan. 2022.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 35. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2020.

BOURDIEU, Pierre. Le capital social : notes provisoires. In: Actes de la recherche en sciences sociales. [s. l.], 1980. v. 31. pp. 2-3. Disponível em: [https://www.persee.fr/doc/arss\\_0335-5322\\_1980\\_num\\_31\\_1\\_2069](https://www.persee.fr/doc/arss_0335-5322_1980_num_31_1_2069). Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: versão atualizada até a Emenda n. 114/2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 jan. 2022.

BURR, Hermann *et al.* The Third Version of the Copenhagen Psychosocial Questionnaire. Safety and Health at Work, [s. l.], v. 10, Issue 4, p. 482-503, December 2019. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.shaw.2019.10.002>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2093791118302725>. Acesso em: 06 jan. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. 20. reimpr. Coimbra, Portugal: Edições Almedina, 2003.

CIOFFI, Leandro. Riscos psicossociais e a concretização do direito fundamental de proteção à saúde do trabalhador. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

COX, Tom. Stress research and stress management: putting theory to work. HSE Contract Research Report No. 61/1993. 1993. Disponível em: [http://www.hse.gov.uk/research/crr\\_pdf/1993/crr93061.pdf](http://www.hse.gov.uk/research/crr_pdf/1993/crr93061.pdf). Acesso em: 06 jan. 2022.

DE SILVA, Mary J. *et al.* Social capital and mental illness: a systematic review. J Epidemiol Community Health, [s. l.], v. 59, p. 619-627, 2005. DOI: 10.1136/jech.2004.029678. Disponível em: <https://jech.bmj.com/content/jech/59/8/619.full.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2022.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. 3. ed. 5. tiragem. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2017. (Biblioteca Jurídica WMF).

DWORKIN, Ronald. O império do direito. 3. ed. 1. reimpressão. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2016.

DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2019.

FRAMKE, Elisabeth *et al.* The association of vertical and horizontal workplace social capital with employees' job satisfaction, exhaustion and sleep disturbances: a prospective study. *International Archives of Occupational and Environmental Health*, [s. l.], v. 92, p. 883-890, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1007/s00420-019-01432-5>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s00420-019-01432-5>. Acesso em: 06 jan. 2022.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição: (Die normative Kraft der Verfassung). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

ISLAM, M Kamrul *et al.* Social capital and health: does egalitarianism matter? A literature review. *International Journal for Equity in Health*, [s. l.], v. 5, n. 3, p. 1-28, 2006. DOI: 10.1186/1475-9276-5-3. Disponível em: <https://equityhealthj.biomedcentral.com/track/pdf/10.1186/1475-9276-5-3.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2022.

JAY, Kenneth; ANDERSEN, Lars L. Can high social capital at the workplace buffer against stress and musculoskeletal pain? *Medicine*, [s. l.], v. 97, Issue 12, p e0124, 2018. DOI: 10.1097/MD.00000000000010124. Disponível em: [https://journals.lww.com/md-journal/Fulltext/2018/03230/Can\\_high\\_social\\_capital\\_at\\_the\\_workplace\\_buffer.5.aspx](https://journals.lww.com/md-journal/Fulltext/2018/03230/Can_high_social_capital_at_the_workplace_buffer.5.aspx). Acesso em: 06 jan. 2022.

KARASEK, Robert; THEORELL, Töres. Autonomia e salute sul lavoro: stress, produttività e riorganizzazione del lavoro. Milano: F. Sinibaldi, 2013. *E-book*. [Não paginado].

KAWACHI, Ichiro *et al.* Commentary: Reconciling the three accounts of social capital. *International Journal of Epidemiology*, [s. l.], v. 33, Issue 4, p. 682-690, 2004. DOI: <https://doi.org/10.1093/ije/dyh177>. Disponível em: <https://academic.oup.com/ije/article/33/4/682/665556>. Acesso em: 06 jan. 2022.

KAWACHI, Ichiro *et al.* Social capital, income inequality, and mortality. *American Journal of Public Health*, [s. l.], v. 87, n. 9, p. 1491-1498, September 1997. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1380975/pdf/amjph00508-0093.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2022.

KOUVONEN, Anne *et al.* Low workplace social capital as a predictor of depression: the Finnish public sector study. *American Journal of Epidemiology*, [s. l.], v. 167, Issue 10, p. 1143-1151, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1093/aje/kwn067>. Disponível em: <https://academic.oup.com/aje/article/167/10/1143/232303>. Acesso em: 06 jan. 2022.

- LLORENS-SERRANO, Clara *et al.* COPSOQ III. Guidelines and questionnaire. Retrieved February, 20th 2020. COPSOQ III. License, August 18th 2021. 2021. Disponível em: <https://www.copsoq-network.org/assets/Uploads/COPSOQ-network-guidelines-an-questionnaire-COPSOQ-III-180821.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2022.
- MCKENZIE, Kwame; WHITLEY, Rob; WEICH, Scott. Social capital and mental health. *British Journal of Psychiatry*, [s. l.], v. 181, Issue 4, p. 280-283, 2002. DOI: <https://doi.org/10.1192/bjp.181.4.280>. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/the-british-journal-of-psychiatry/article/social-capital-and-mental-health/88128FEE4234566CCD6EBFF47E324001>. Acesso em: 06 jan. 2022.
- MENG, Annette; CLAUSEN, Thomas; BORG, Vilhelm. The association between team-level social capital and individual-level work engagement: Differences between subtypes of social capital and the impact of intra-team agreement. *Scandinavian Journal of Psychology*, [s. l.], v. 59, Issue 2, p. 198-205, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1111/sjop.12435>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/sjop.12435>. Acesso em: 06 jan. 2022.
- MÜLLER, Friedrich. Metodologia do direito constitucional. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- MÜLLER, Friedrich. O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- SZRETER, Simon; WOOLCOCK, Michael. Health by association? Social capital, social theory, and the political economy of public health. *International Journal of Epidemiology*, [s. l.], v. 33, Issue 4, p. 650-667, 2004. DOI: <https://doi.org/10.1093/ije/dyh013>. Disponível em: <https://academic.oup.com/ije/article/33/4/650/665431>. Acesso em: 06 jan. 2022.
- OKSANEN, Tuula *et al.* Workplace determinants of social capital: cross-sectional and longitudinal evidence from a Finnish cohort study. *PLOS ONE*, [s. l.], v. 8, Issue 6, e65846, 2013. DOI: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0065846>. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0065846>. Acesso em: 06 jan. 2022.
- OKSANEN, Tuula *et al.* Workplace social capital and all-cause mortality: a prospective cohort study of 28 043 public-sector employees in Finland. *American Journal of Public Health*, [s. l.], v. 101, n. 9, p. 1742-1748, September 2011. DOI: 10.2105/AJPH.2011.300166. Disponível em: <https://ajph.aphapublications.org/doi/pdf/10.2105/AJPH.2011.300166>. Acesso em: 06 jan. 2022.
- PUTNAM, Robert D. Comunidade e democracia: a experiência da Itália moderna. 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2006. *E-book*.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SILVA, Virgílio Afonso da. Nota do tradutor. *In*: ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. 5. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2017. p. 9-13.

ZHANG, Yu-dong, *et al.* The role of workplace social capital on the relationship between perceived stress and professional identity among clinical nurses during the COVID-19 outbreak. *Japan Journal of Nursing Science*, [s. l.], v. 18, Issue 1, e12376, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1111/jjns.12376>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/jjns.12376>. Acesso em: 06 jan. 2022.